

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

ILUST. SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL Pregão Eletrônico nº 2023.08.30.2 - PE

MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.981.937/0001-35, com sede na Rua 17, nº 327 - LETRA A, bairro Cágado - Lot. Pq. Antônio Viana com CEP 61.913-170, Município de Maracanaú, estado do Ceará vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, em decorrência de Recurso Administrativo interposto por EXCLUSIVA SERVIÇOS EXPLOTAÇÃO LTDA, CNPJ 35.804.656/0001-41, através de seu representante legal Sra. Erivanda de Sousa Cavalcante:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**1. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 03(três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EXCLUSIVA SERVIÇOS EXPLOTAÇÃO LTDA em desfavor da empresa MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA - ME, com suposta arguição que esta não teria respeitado cláusulas editalícias perante o edital do Pregão Eletrônico nº 2023.08.30.2 - PE. Passamos a analisar.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A exequibilidade da proposta foi apresentada e anexada no sistema(compras.gov.br) inseridos nos prazos exigido no certame e readequada de acordo com os valores de proposta apresentada, não vai de encontro com a Lei como alega a recorrente, entretanto a empresa considera abismal, tendo em vista que a empresa vencedora do certame tem sede no município de Maracanaú, e desconhece as localidades, isso é fato, todavia não impede a execução dos serviços em sua excelência, lamentavelmente na visão da recorrente, a empresa vencedora apresentou proposta fantasiosa, portanto a recorrente pode até ter conhecimento de todas as localidades e ter sede no município de Horizonte e conhecer as unidades, mas conclui equivocadamente que a exequibilidade da proposta é surreal.

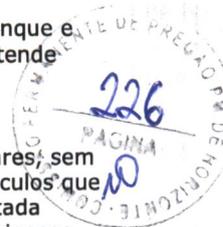
Em relação ao Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, foi apresentado dentro dos limites exigidos e dentro da lisura que o certame exigiu dos participantes, além da DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO assumindo toda e quaisquer responsabilidades de acordo com a Lei, também, foi apresentada DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e CRQ do responsável técnico emitida pelo Conselho Regional de Química dentro do prazo de validade que ficará na responsabilidade pela execução de todos os serviços, onde grifamos: 8.7 Qualificação Técnica - 8.7.2. - Declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação nos termos do Art. 30 da Lei 8.666/93.

As resoluções RDC52 e RDC622, ANVISA, apresentadas no recurso, NÃO SOBREPÕE a Lei Federal 9.503 de 23 de Setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, porém, essas resoluções não foram ignoradas, vale deixar registrado e bem claro que no conteúdo inserido nos TEXTOS dessas supracitadas resoluções em nenhuma situação há PROIBIÇÕES desse tipo de transporte ser realizado por motocicleta, bem como, a Resolução ANTT 5.947/2021, ambos, discorrem sobre o transporte de produtos perigosos, e enquadram empresas com atividades de imunização e controle de pragas urbanas aptas ao transporte em veículos automotores e elétricos classificados de carga, e o DETRATRAN/ANTT prevê que as motocicletas e motonetas, cargo, possam realizar o transporte desses produtos perigosos, atendendo especificações estabelecidas pelo CTB - Código de Trânsito Brasileiro, o que não significa ser ilegal a prática do transporte de 02(duas) rodas.

Ressaltar que de acordo com o CTB, artigo 96, veículos de carga compreendem: Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Caminhonete, Caminhão, Reboque ou Semirreboque, Carroça, Carro de mão.

§ 2º: Quando forem utilizados veículos classificados como "misto" ou "especial" os produtos perigosos devem ser transportados em comportamento estanque e próprio, segregado de forma física do condutor e auxiliares. (Empresa vencedora atende essas exigências e os requisitos.)

Enfatizar Resolução ANTT nº 5.947/21 que atualiza o regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos e aprova suas instruções complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto e quanto aos seus veículos que podem ser utilizados para o transporte rodoviário de produtos perigosos, onde a citada resolução estabelece, em seu artigo 12, que Art. 12 - O transporte de produtos perigosos deve ser realizado em veículos automotores ou elétricos classificados como (de carga) ou (misto), conforme definições e prescrições específicas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.



Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro contém equívocos e ilegalidades, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.

Por oportuno, salientar que a vencedora desse certame atendeu todas as exigências em conformidade com a Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 em consonância com o certame e que a dúvida apresentada pela a recorrente não pode e nem deve pairar na convicção imaginária dos interessados, mas sim, se houver veracidade nas informações que acrescente algo na capacidade técnica dos membros da comissão de licitação, o que ficou claro a fragilidade no recurso que não aceitou classificatória e está tentando desqualificar decisão do pregoeiro que assertivamente tornou vencedora do certame a empresa MURIELLE E MURIANE DEDETIZADORA E SERVIÇOS LTDA - ME.

## 2. DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicito especial atenção no sentido de genuína justiça que:

I - A peça recursal da recorrente seja reconhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA de maneira integral, pelas razões e fundamentos expostos;

II - Seja mantida a decisão do pregoeiro;

III - Caso o pregoeiro opte por não manter sua decisão requeremos que, com fulcro no artigo 9 da Lei 10.520/2022 c/c artigo 109, III §4º, da Lei 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação, se necessário, para instância superior.

Maracanaú, 21 de outubro de 2023

ANA MURIELLE LIMA DE SOUSA  
 Sócio Administradora  
 CPF. 989.518.823-49

ANA MURIANE LIMA SANTIAGO  
 Sócio Administradora  
 CPF. 033.819.753-23

Fechar